



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR

PREMATURE INDICTMENT AS A CAUSE OF CONSTRAINT IN MILITARY POLICE INQUIRY - POSSIBLE IMPROVEMENTS IN THE INQUISITORIAL USE OF THE PMPR

INDICACIÓN PREMATURA COMO CAUSA DE LIMITACIÓN EN UNA INVESTIGACIÓN DE POLICÍA MILITAR - POSIBLES MEJORAS EN EL EMPLEO INQUISITORIAL DE LA PMPR

Janaina Cardoso dos Santos¹

e5115879

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.5879>

PUBLICADO: 11/2024

RESUMO

O presente Artigo aborda a estrutura dos Inquérito Policiais Militares (IPM), com ênfase na Polícia Militar do Estado do Paraná, trazendo à baila possíveis constrangimentos contra os militares investigados, quando em sede de IPM, são vítimas de um indiciamento prematuro, sem indícios mínimos de autoria e materialidade, o que causa transtornos administrativos, pessoais e psicológicos. Ao analisarmos o Inquérito Policial Militar, com enfoque no ato de indiciamento, denota-se que tal formalidade não tem previsão específica e clara na legislação brasileira, apesar de ser um dos principais atos dentro de um inquérito, permitindo que este ocorra de maneira discricionária em diferentes fases do IPM. A ausência de normatização clara sobre o indiciamento antecipado pode refletir em prejuízos sobre o militar investigado em seu aspecto administrativo, social, moral, profissional e psicológico. O texto tem como objetivo discutir a possibilidade de ocorrência de indiciamento prematuro e descabido, e os transtornos que a falta de diretrizes específicas para o indiciamento pode gerar, defendendo a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial Militar. Indiciado. Constrangimento Ilegal.

ABSTRACT

This article addresses the structure of Military Police Inquiries (IPM), with an emphasis on the Military Police of the State of Paraná, bringing to light possible constraints against the investigated military personnel, when in the context of an IPM, they are victims of a premature indictment, without minimum evidence of authorship and materiality, which causes administrative, personal and psychological problems. When analyzing the Military Police Inquiry, with a focus on the act of indictment, it is noted that such formality is not specifically and clearly provided for in Brazilian legislation, despite being one of the main acts within an inquiry, allowing it to occur in a discretionary manner in different phases of the IPM. The lack of clear regulation on early indictment can reflect in losses for the investigated military personnel in their administrative, social, moral, professional and psychological aspects. The text aims to discuss the possibility of premature and unreasonable indictment, and the problems that the lack of specific guidelines for indictment can generate, defending the need for a more in-depth study on the subject.

KEYWORDS: Military Police Inquiry. Indicted. Illegal Constraint.

RESUMEN

Este artículo aborda la estructura de la Investigación de la Policía Militar (IPM), con énfasis en la Policía Militar del Estado de Paraná, visibilizando posibles apremios contra los militares investigados, cuando en la sede del IPM sean víctimas de un acusación prematura, sin pruebas mínimas de autoría y materialidad, que provoca trastornos administrativos, personales y psicológicos. Al analizar la Investigación de la Policía Militar, centrándonos en el acto de acusación, queda claro que tal formalidad no tiene una disposición específica y clara en la legislación brasileña, a pesar de ser uno de los actos principales dentro de una investigación, permitiendo que ocurra de manera discrecional. La falta de normas claras sobre la acusación temprana puede

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR
Janaina Cardoso dos Santos

resultar en pérdidas para el soldado investigado en sus aspectos administrativos, sociales, morales, profesionales y psicológicos. El texto tiene como objetivo discutir la posibilidad de una acusación prematura e irrazonable, y los problemas que puede generar la falta de directrices específicas para la acusación, defendiendo la necesidad de un estudio más profundo sobre el tema.

PALABRAS CLAVE: Investigación de la Policía Militar. Acusado. Vergüenza ilegal.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 144, § 1º inciso IV e § 4º¹, estabelece que incumbem à Polícia Federal, no âmbito da União, e às Polícias Civis, no âmbito dos Estados, as funções de Polícia Judiciária, delegando-as a elucidação de infrações penais, exceto as de natureza militar, onde subentende-se que o constituinte delegou a função de Polícia Judiciária Militar Estadual às Polícias Militares. Contudo, a Constituição não especifica explicitamente o órgão responsável pelas investigações de crimes militares, restando então à legislação infraconstitucional delegar atribuição investigativa aos crimes militares, ou seja, ao Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Desse modo, o Código de Processo Penal Militar estabelece o exercício da Polícia Judiciária Militar (PJM), tendo por atribuição a investigação sobre a materialidade e a autoria de crimes militares definidos em lei, exercida por autoridades militares investidas em cargo de comando ou direção, sempre de precedência hierárquica superior ao suspeito de ter praticado o fato delituoso sob investigação. Todavia, a investigação criminal não é a única, tampouco a principal atribuição das autoridades militares, em virtude disso o CPPM autoriza, nos termos do Art. 7º, do parágrafo 1º ao 4º, a delegação para outros Oficiais da ativa a atribuição para realizar as investigações, respeitadas as normas de subordinação hierárquica.

A investigação realizada pelo exercício da PJM é realizada por meio de um procedimento administrativo e inquisitivo, o Inquérito Policial Militar (IPM), que, de acordo com o Art. 9º do CPPM², é a apuração sumária de fato que configure crime militar, cuja finalidade é a apuração de materialidade e indícios de autoria, com o objetivo de fornecer o máximo de elementos possíveis a viabilizar ao Ministério Público Militar a propositura da ação penal militar, ou requeira o arquivamento.

O Inquérito policial Militar obedece a uma sequência lógica prevista no Código de Processo Penal Militar, porém não contempla, de maneira explícita, o ato de Indiciamento da pessoa suspeita de ter praticado o fato descrito como crime militar. Tanto a doutrina recente, quanto os cursos internos disponibilizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) concedem a discricionariedade para que o ato de indiciamento ocorra no início, no curso ou mesmo ao término do Inquérito Policial Militar.

¹ BRASIL. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

² BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR
Janaina Cardoso dos Santos

Diante do exposto, e da visível discricionariedade do indiciamento em sede de Inquérito Policial Militar, observa-se a problemática quanto a alguns desdobramentos e possíveis prejuízos administrativos, e até psicológicos, para o militar que está sendo investigado e acaba sendo indiciado prematuramente pelo Encarregado do IPM, revelando-se oportuno o estudo acerca do indiciamento antecipado dos militares e sua falta de normatização institucional.

2. DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O Inquérito Policial Militar (IPM) tem a finalidade de apuração sumária de fato, que em tese configure crime militar, nos termos do Art. 9º do CPPM. Vejamos:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.³

Tal procedimento, de grande importância na elucidação dos fatos, é instruído por um Oficial na figura do Encarregado, sendo devidamente auxiliado por um Escrivão, o qual deverá ser um Segundo ou Primeiro-Tenente se o suposto autor dos fatos for Oficial, e em Sargento, Subtenente ou Suboficial nos demais casos.

Por ser considerado um procedimento administrativo, para apuração sumária de fato, destaca-se o entendimento da doutrina majoritária, bem como dos Tribunais, no sentido de que o Inquérito Policial Militar não contempla o direito Constitucional ao contraditório, onde a sua finalidade precípua é a de angariar elementos necessários e indispensáveis à propositura da ação penal pelo Ministério Público militar, sendo que o contraditório somente ocorreria na fase processual.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal Militar, em sede de Habeas Corpus nº 0000107-61.2017.7.00.0000, o qual aduz que:

Todos os atos praticados no interregno do Inquérito Policial Militar são considerados como informativos e deverão ser posteriormente confirmados. As provas documentais recolhidas nessa fase são produzidas unilateralmente e deverão ser conhecidas pelos interessados na fase judicial, quando do exercício da ampla defesa e do contraditório. Ali se convalidará quaisquer irregularidades que possam ter sido praticadas no inquérito.⁴

³ BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República. LIVRO I, TÍTULO III, CAPÍTULO ÚNICO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS. FASE INQUISITORIAL. PERÍCIAS TÉCNICAS. ACOMPANHAMENTO DO ACUSADO. DESAUTORIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO. TRANCAMENTO PROVISÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR POR FALTA DE CONTRADITÓRIO. INCABÍVEL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Requereu o paciente, em causa própria, o trancamento provisório do IPM, até que sejam executadas as perícias solicitadas. Não há ilicitude pela ausência de acompanhamento do indiciado nas perícias, por se tratar de procedimento meramente investigatório. Todos os atos praticados no interregno do Inquérito Policial Militar são considerados como informativos e deverão ser posteriormente confirmados. As provas documentais recolhidas nessa fase são produzidas unilateralmente e deverão ser conhecidas pelos interessados na fase judicial, quando do exercício da ampla defesa e do contraditório. Ali se convalidará quaisquer irregularidades que possam ter sido praticadas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR
Janaina Cardoso dos Santos

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre EDILSON MOUGENOT BONFIM que preconiza, *in verbis*:

O inquérito policial, como se viu, é procedimento meramente informativo, destinado à investigação de um fato possivelmente criminoso e à identificação de seu autor, com vistas à obtenção de elementos suficientes para a propositura de uma ação penal. Por isso, não integrando o processo penal em sentido estrito, conforme pacífica jurisprudência do STF e do STJ, não está sujeito ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. O suspeito ou indiciado apresenta-se apenas como objeto da atividade investigatória, resguardados, contudo, seus direitos e garantias individuais.⁵

Outrossim, merece destaque o estudo de que, mesmo afastado o contraditório em sede de IPM e sendo o procedimento de caráter sigiloso, existe a garantia de que o advogado do militar suspeito tome conhecimento dos feitos, sendo-lhe propiciado a possibilidade de demonstrar que o seu cliente não é o autor dos fatos e/ou de que o fato tido como criminoso não existiu, conforme disposição do Art. 16 do Código de Processo Penal Militar⁶. Tal arguição poderá apresentar ao Encarregado circunstâncias pelas quais o levarão a decidir pelo não indiciamento do militar ora suspeito.

3. DO INDICIAMENTO E SEU MOMENTO

O indiciamento traduz-se em ato formal que imputa a determinado indivíduo a prática de um fato criminoso. Nos crimes comuns essa imputação ocorre no Inquérito Policial por ato privativo do Delegado, conforme o Art. 2º, § 6º da Lei 12.830/2013 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia)⁷.

Nos crimes militares o indiciamento ocorre com a lavratura da Portaria de Indiciamento, a qual é realizada pelo Oficial Encarregado do procedimento investigativo.

Nesse diapasão, impende destacar que o Código de Processo Penal, tão pouco o Código de Processo Penal Militar, não fazem referência expressa ao ato de indiciar o(s) suspeito(s), onde

no inquérito. Ausência de ato ilegal do encarregado do IPM que possa macular a lisura das investigações em andamento ou trazer prejuízo ao indiciado. A impetração de habeas corpus para o encerramento prematuro de IPM é medida excepcional que somente pode ser admitida quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. O impetrante não logrou êxito em demonstrar constrangimento ilegal ou prejuízo, não se constatando qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse minimamente o trancamento da inquisição. Situação de excepcionalidade, não configurada. Ordem denegada por falta de amparo legal. Decisão unânime. Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS nº 0000107-61.2017.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 20/06/2017, Data de Publicação: 03/07/2017. Disponível em: https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=&search_input=0000107-61.2017.7.00.0000&search_filter_option=jurisprudencia&q=0000107-61.2017.7.00.0000&q_or=0000107-61.2017.7.00.0000&search_filter=numero. Acesso em: 03 ago. 2024.

⁵ BONFIM, Edilson Mougénot. Curso de processo penal. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 114.

⁶ BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Brasília, 21 out. 1969. LIVRO I, TÍTULO III, CAPÍTULO ÚNICO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 03 ago. 2024.

⁷ BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO
POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR
Janaina Cardoso dos Santos

ambos os códigos tratam a temática de forma genérica, tornando frágil e discricionário um dos procedimentos mais importantes dentro do Inquérito.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à debate o excelente magistério de ALEXANDRE REIS DE CARVALHO e AMAURI DA FONSECA COSTA que asseveram:

O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade de PJM, convencida da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação em crime militar, declara, formalmente, nos autos do IPM a pessoa que considera autor ou partícipe desse crime. O ato de indiciamento poderá ocorrer no início, no curso ou mesmo ao término do IPM.⁸

Nesse raciocínio, podemos extrair que o indiciamento somente poderá ocorrer a partir do momento em que forem reunidos elementos suficientes que indiquem a autoria da infração penal, quando então o Encarregado pela investigação deverá cientificar o investigado, fundamentando e atribuindo-lhe agora a sua condição de indiciado, respeitando suas garantias constitucionais.

Revela-se significativo, por conseguinte, o estudo acerca do melhor momento para que se faça o indiciamento do, até então suspeito, militar autor dos fatos.

Como já analisado anteriormente, não há uma regra rígida quanto ao momento a ser realizado o indiciamento, podendo ocorrer no início da instrução, durante a sua investigação, ou próximo ao final. Porém, pouco se debate sobre os desdobramentos causados na carreira do militar, administrativos e pessoais, causados por um indiciamento prematuro, realizado antes mesmo de que fossem colidas provas que indicassem veemente ser aquele militar o autor da prática criminal em investigação, acarretando ainda um possível constrangimento ao ora indiciado.

Na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) não há normativa institucional específica quanto ao ato de indiciamento, sendo a temática tratada de forma superficial, em curso de capacitação na modalidade EAD, ficando a discricionariedade do Encarregado, podendo causar um constrangimento ilegal se feito de forma prematura e sem indícios suficientes de autoria e materialidade, diferente do que se observa na Brigada Militar do Estado Do Rio Grande do Sul, a qual detém um Manual de inquérito Policial Militar⁹, onde minimamente delimita-se a diferença entre a pessoa do Investigado/Suspeito e o Indiciado, delimitando o momento que, em via de regra, será utilizado o termo Indiciado.

4. O INDICIAMENTO E O CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Conforme tem sido explanado nesse estudo, o ato de indiciamento é uma prática que não está prevista em nossa legislação processual, sendo que os códigos fazem apenas referência à pessoa do indiciado e não ao ato de indiciar, não tendo supedâneo legal.

⁸ CARVALHO, Alexandre Reis de. COSTA, Amauri da Fonseca. Direito processual penal militar. 2. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 72.

⁹ Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria da Segurança Pública. Brigada Militar. Manual de Inquérito Policial Militar (Perguntas e Respostas). Portaria nº. 035/Cor-G/2022 BG nº. 0144 de 29/07/2022. Porto Alegre, 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/202209/08181620-portaria-n-035-manual-de-ipm.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR
Janaina Cardoso dos Santos

Embora seja considerado um ato administrativo pré-processual, o Inquérito Policial Militar, em seu ato de indiciamento, ao contrário do que muitas pessoas pensam, pode gerar inúmeros constrangimentos extraprocessuais ao(s) investigado(s), com repercussões perante a sociedade, sendo que por muitas vezes ganham os olhares da mídia, tendo potencial de afetar a honra, imagem, reputação e até a dignidade do militar investigado. Ainda nessa linha, admitir que pessoas investigadas sejam indiciadas sem qualquer juízo de certeza acerca da autoria, não seria o esperado em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre GUILHERME DE SOUZA NUCCI que preconiza, *in verbis*:

Ser indiciado, isto é, apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. Assim, o indiciamento não é um ato discricionário da autoridade policial, devendo basear-se em provas suficientes para isso.¹⁰

Diante disso, não há de se falar que o Inquérito policial Militar é “peça meramente informativa”, pois existe a possibilidade da utilização de medidas de coação cautelar contra a pessoa indiciada, tal qual a de ser conduzido perante a autoridade policial sempre que esta entender necessário, solicitação de provas antecipadas, provas cautelares e não reproduzíveis, entre outros constrangimentos.

Além do constrangimento extraprocessual de um indiciamento prematuro, leviano e sem qualquer fundamentação, temos a perdurável anotação em folha de antecedentes da pessoa indiciada, a qual irá carregá-la por onde for, mesmo que tal inquérito seja arquivado.

Ademais, é imperioso analisar a carga psicológica que a conotação “indiciado” acarreta ao militar, pois a Honra Pessoal é um dos pilares da vida militar, assim dispondo o Art. 6º, inciso I do Regulamento Disciplinar do Exército:

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:
I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;¹¹

Portanto, estar indiciado em um IPM, claramente influencia o sentimento de Honra Pessoal do militar, honra subjetiva a qual em seu íntimo que é a sua psiquê pode desencadear algum transtorno, ao tempo em que, em âmbito nacional, as entidades militares anseiam por uma saúde mental de qualidade à sua tropa.

A esse propósito, faz-se mister à colocação de Nogueira e Moreira (1997) que asseveram os cuidados com as cargas psicológicas, que podem contribuir para gerarem conflitos intrapessoais:

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 60.

¹¹ BRASIL. DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, 26 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR
Janaina Cardoso dos Santos

A forma como se idealiza a figura do policial militar, no âmbito das instituições militares, também merece consideração. Se por um lado, o exercício da profissão pressupõe uma conduta ilibada, por outro, é comum existir nesses ambientes uma idealização da figura do policial militar como um super-homem, um ser perfeito, sem faltas e erros. Esse ideal de perfeição pode contribuir para gerar conflitos intra e interpessoais.¹²

Em suma, para exemplificação de um caso de indiciamento prematuro, e que facilmente pode acontecer em sede de IPM, imaginemos que uma equipe tática, composta por 4 policiais militares, envolveu-se em um confronto armado ao qual teve por resultado a morte de uma pessoa por disparo de arma de fogo, que reagiu à abordagem policial.

Digamos que os quatro policiais militares efetuaram disparos de arma de fogo contra o indivíduo, e diante dessa informação, com base nos documentos de origem (Boletim de Ocorrência, Auto de Resistência à Prisão, Apresentação espontânea dos militares, Apreensão das armas etc.), o Oficial Encarregado pelo Inquérito policial Militar, antes de qualquer ato, já em sede de Portaria decide indiciar os quatro policiais militares que compunham a equipe policial.

Diante desse cenário, é certo que houve o crime militar, homicídio, porém, qual a certeza que o Encarregado do IPM detém de que os quatro policiais que efetuaram os disparos de arma de fogo realmente acertaram o indivíduo. Caso algum dos policiais, sequer acertou o indivíduo, então estaria sendo indiciado injustamente, mesmo que após o término do IPM o Ministério Público caracterize excludente de ilicitude e solicite ao Juiz o arquivamento dos autos.

Existindo ainda, uma remota hipótese de suicídio, sendo que ao perceber que não teria escapatória e seria preso pela equipe policial, o indivíduo veio a cometer suicídio, diante deste cenário os quatro policiais estariam sendo indiciados injustamente.

Nesse diapasão, chegamos à convicção de que o melhor momento para o indiciamento seria após as oitivas dos policiais “suspeitos” ou “investigados”, outras possíveis testemunhas oculares, filmagens, áudios, e principalmente exame de necropsia, exame de local de crime e, caso fosse possível, confronto balístico.

Dessa forma, o Inquérito Policial Militar estaria cumprindo efetivamente a sua finalidade, sendo instaurado para a colheita de provas, a fim de apurar a prática de uma infração penal e sua devida autoria.

5. CONSIDERAÇÕES

Com base nos argumentos apresentados, observamos a importância do ato de indiciamento em um Inquérito Policial Militar, evidenciando, portanto, não ser uma mera formalidade, sem maiores desdobramentos, mas um ato que carrega uma carga psicológica e administrativa ao policial militar indiciado prematuramente e/ou de forma indevida.

¹² NOGUEIRA, GERALDA ELOÍSA GONÇALVES. MOREIRA, ANDRÉA DE LAS CASAS. Atos de Auto-Extermínio entre Policiais Militares - Algumas considerações. Revista de Psicologia: Saúde Mental e Segurança Pública, Belo Horizonte, Edição Especial, n. 23-26, jan./dez. 1997. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/psicologia/article/view/235/225>. Acesso em: 05 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR
Janaina Cardoso dos Santos

Por meio das análises realizadas nas legislações e doutrinas, concluímos que não há, por enquanto, um momento exato e predeterminado para a realização do ato de indiciamento, sendo que o ordenamento jurídico não se refere expressamente ao ato de indiciar o(s) autor(es) dos fatos, tão pouco normatização para correção de ato realizado fora de tal momento correto, pois, torna-se ato discricionário do Encarregado do Inquérito Policial Militar.

Porém, o ato de indiciamento não deve ser um ato “discricionário” em sua literalidade, devendo se basear em provas suficientes para isso, havendo, para tanto, fundada e objetiva suspeita de participação e/ou autoria no eventual delito investigado. Nesse diapasão, aquele que contra si possui frágeis indícios, ou nenhum indício, não poderá ser indiciado, mantendo sua condição de suspeito.

Diante de todo o exposto, observa-se a necessidade de uma possível elaboração e implementação de Manual de Inquérito Policial Militar na Polícia Militar do Estado do Paraná, com descritivos quanto as nomenclaturas, o que significa ser a pessoa da Testemunha, do Suspeito, do Investigado e principalmente a pessoa do Indiciado, demonstrando a diferença de cada um dentro do IPM. Dessa maneira, o resultado esperado com a implementação do Manual de IPM na PMPR, seria em oferecer inestimável suporte durante todo o desenvolvimento dos Inquéritos Policiais Militares desenvolvidos no âmbito da PMPR, auxiliando no passo-a-passo e servindo como solucionador de dúvidas em curto espaço de tempo aos Encarregados e Escrivães, ao passo de estar acessível a qualquer momento e lugar. A criação de um sistema concatenado de normas para a elaboração de IPM no âmbito Estadual, seria de grande valia, principalmente quanto ao ato de indiciamento, o qual em breve análise do presente trabalho mostrou-se discricionário.

A elaboração de Manual específico poderia acabar com dúvidas, ao ser de fácil acesso e busca em seu interior, contendo os conceitos referentes a cada ator dentro do IPM, aprofundando os conhecimentos dos Encarregados e Escrivães, reduzindo a possibilidade do cometimento de constrangimentos aos policiais envolvidos em ocorrências apuradas com a instauração de Inquérito Policial Militar.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, 26 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O INDICIAMENTO PREMATURO COMO CAUSA DE CONSTRANGIMENTO EM SEDE DE INQUÉRITO
POLICIAL MILITAR - POSSÍVEIS MELHORIAS NO EMPREGO INQUISITORIAL DA PMPR
Janaina Cardoso dos Santos

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus. Superior Tribunal Militar. **HABEAS CORPUS nº 0000107-61.2017.7.00.0000.** Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 20/06/2017, Data de Publicação: 03/07/2017

CARVALHO, Alexandre Reis de. COSTA, Amauri da Fonseca. **Direito processual penal militar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Manual de Inquérito Policial Militar (Perguntas e Respostas).** Portaria nº. 035/Cor-G/2022 BG nº. 0144 de 29/07/2022. Porto Alegre: Secretaria da Segurança Pública; Brigada Militar, 28 de julho de 2022.

NOGUEIRA, Geralda Eloísa Gonçalves. MOREIRA, Andréa de Las Casas. Atos de Auto-Extermínio entre Policiais Militares - Algumas considerações. **Revista de Psicologia: Saúde Mental e Segurança Pública**, Belo Horizonte, Edição Especial, n. 23-26, jan./dez. 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.